



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10840.000018/96-16
RECURSO Nº. : 10.747
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1995
RECORRENTE : JOSÉ ANIBAL BENICHIO MOREIRA
RECORRIDA : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
SESSÃO DE : 17 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.530

VERBAS INDENIZATÓRIAS - ACORDO JUDICIAL- REPOSIÇÃO SALARIAL - Nos termos do inciso V do artigo 6º da lei nº 7.313/88, são isentas as indenizações e aviso prévio, previstos na CLT artigos 477 a 499, por exclusão, qualquer pagamento, independente de sua denominação, que não se enquadre nesta hipótese legal é tributável.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ANIBAL BENICHIO MOREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EUGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES e RAMIRO HEISE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10840.000018/96-16
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.530
RECURSO Nº. : 10.747
RECORRENTE : JOSÉ ANIBAL BENICHIO MOREIRA

RELATÓRIO

JOSÉ ANIBAL BENICHIO MOREIRA, C.P.F- MF nº 020.506.538-40, residente e domiciliado à rua Bernardino de Campos, nº 176 , Ribeirão Preto (SP), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma .

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 04 , do contribuinte se exige o valor correspondente a 386,02 UFIR, a título de imposto de renda decorrente da inclusão de 2.272,03 UFIR, como rendimento tributável na declaração de rendimentos do exercício de 1995, ano calendário 1994.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos legais: Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1.041 de 11/01/94, arts. 837,838,840,883,885,886,887,900, 923,985 e 988; Lei nº 8.981 de 20/01/95, arts. 1º,4º,5º, 84 § 5º e 88 .

Inconformado impugnou o lançamento (fls. 01/02) alegando, em resumo:

- Que o valor de 2.272,83 foi pago como indenização, nos termos de acordo celebrado perante a 3º Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas - SP, autos do Processo nº 734/89, em que figuraram como partes o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas e a Companhia Paulista de Força e Luz;

- O valor de 26,05% referente a URP de fevereiro/89 não foi incorporado a massa salarial, não gerando efeitos reflexos nos aumentos salariais posteriores, portanto deve ser considerado verba indenizatória;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10840.000018/96-16
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.530

Juntou documentos de fls. 05/12.

Foi anexada, ao processo, cópia da declaração de rendimentos do exercício em discussão às fls. 16/17.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls. 19/22, assim ementada:

"ACORDO JUDICIAL -REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS - Embora a título de indenização, a diferença de vencimentos, os juros e a correção monetária não podem ser admitidos como não tributáveis, devendo compor a base do imposto de renda."

Cientificado em 27/08/96 (AR de fls. 25), tempestivamente apresentou o recurso anexado às fls. 27/28, com as razões a seguir sumariadas:

- Que a verba recebida não foi traduzida em percentuais para efeito de aumento da massa salarial, sendo, portanto, indenização;

- O parágrafo único do art. 45 do C.T.N, atribui a fonte pagadora a responsabilidade pela retenção do imposto de renda:

- O recorrente informou em sua declaração de rendimentos o valor de retenção constante do comprovante fornecido pela fonte pagadora, com isso, se houve recolhimento a menor a culpa não é sua.

Às fls. 31/34, foi anexada às contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10840.000018/96-16
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.530

VOTO

CONSELHEIRA RELATORA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

O recurso é tempestivo.

A discussão nos presentes autos é se o valor recebido pelo recorrente a título de perdas salariais é tributável ou não.

Sobre a matéria temos os seguintes diplomas legais:

Lei nº 5.172, de 25/10/66 C.T.N.:

“Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Disso, tira-se que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica e jurídica. Por sua vez ,ao alterar a sistemática do imposto de renda, a **Lei nº 7.713/88** assim dispôs:

“Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10840.000018/96-16
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.530

"Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social." (grifei)

Em seu art. 6º, ressaltou as hipóteses de isenção de rendimentos, registrando no inciso V: "a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço"(gifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10840.000018/96-16
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.530

Examinada a cópia do acordo homologado pela meritíssima juíza da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento (fls.05/12), constata-se que os rendimentos pagos ao recorrente são ***“as diferenças devidas por conta do não reajustamento dos salários dos trabalhadores a partir de 01 de fevereiro de 1989 mediante a aplicação do percentual de 26,05 % sobré os salários vigentes em 31 de janeiro de 1989”***. Estas diferenças foram apuradas mês a mês de 01/02/89 a 31/12/89 e sobre elas incidiram correção monetária e juros.

Diante disso e, lembrando que o art. 111 do Código Tributário Nacional determina que a legislação que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, e, ainda, de que após o evento da Lei nº 7.713/88, só estão excluídos da tributação os rendimentos percebidos a título de indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, conclue-se que os rendimentos auferidos pelo recorrente estão sujeitos a disciplina do art. 7 da já referida lei:

“Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:*

- I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;*
- II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.”*

*O art. 25 mencionado é o que fixa o rendimento mensal e alíquotas a serem aplicadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

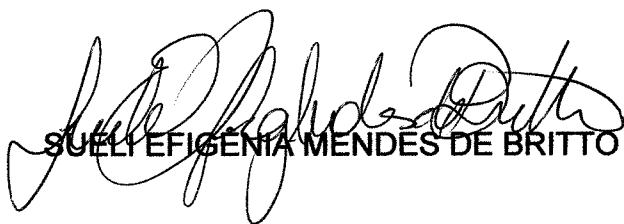
PROCESSO Nº. : 10840.000018/96-16
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.530

Nos termos do art. 45 do C.T.N o contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica, sendo que sobre isso nada foi alterado pelas legislações posteriores, o que foi transferido para a fonte pagadora é a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto. Ora se a tributação dos valores, que não sejam isentos, é obrigatória e deixou de ocorrer num primeiro momento (na fonte), cabia ao recorrente a obrigação de incluir integralmente os valores recebidos na declaração de rendimento anual.

Finalizando, resta-me esclarecer que também é improcedente o argumento da defesa de que está sendo onerado por motivo que não lhe deu causa, pois na prática, aconteceu justamente ao contrário, porque a fonte pagadora ao deixar de reter a parcela referente ao imposto de renda, no momento do pagamento lesou, não ao contribuinte, mas sim a União que ficou impedida de utilizar este recurso que, por lei, era de sua posse até o momento de sua provável devolução.

Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso por tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1997.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO